

# A EXECUÇÃO PENAL À LUZ DAS DECISÕES PROFERIDAS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

**Anne Martins Sobrinho<sup>1</sup>**

**Karlos Alves Barbosa<sup>2</sup>**

## **Resumo**

Diante dos inúmeros problemas já enfrentados no sistema prisional brasileiro, surge um vírus extremamente contagioso, a Covid-19, assim perante mais um obstáculo os órgãos superiores criam normas para tentar evitar a propagação do agente infeccioso. Portanto, a pesquisa elaborada centrou-se na análise dos impactos causados no âmbito jurídico, especificamente na Vara da Execuções Penais. O objeto do trabalho versa preponderantemente no campo penal e processual penal, com o respaldo através das legislações vigentes.

**Palavras-chave:** Penal. Sistema Prisional. Decisões. Pandemia.

## **Abstract**

In view of the countless problems already faced in the Brazilian prison system, an extremely contagious virus emerges, Covid-19, so in the face of yet another obstacle, higher bodies create norms to try to prevent the spread of the infectious agent. Therefore, the research carried out focused on the analysis of the impacts caused in the legal sphere, specifically in the Criminal Execution Court. The object of the work is predominantly in the field of criminal law and criminal procedure, supported by current legislation.

**Keywords:** Penal. Prison System. Decisions. Pandemic Human.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia(MG),Brasil.  
E-mail: anne\_.martins@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Mestre e Especialista em Direito Público. Professor de Direito Penal e Prática Penal da Universidade Federal de Uberlândia(UFU),Uberlândia(MG),Brasil.

## Introdução

O presente artigo foi realizado com a finalidade de adquirir o título de bacharel em direito pela Faculdade Professor Jacy de Assis na Universidade Federal de Uberlândia, esboçando a área do direito penal e processual com a exposição do contexto da execução penal, abrindo a discussão para decisões tomadas durante o período da pandemia.

A metodologia aplicada consiste em uma análise histórica, teórica e jurisprudencial no que tange à Vara de Execuções Penais. Buscou-se demonstrar um breve histórico da criação da Lep, delimitando seus aspectos principais, por conseguinte uma análise aos objetivos e finalidade da pena. Restou evidenciado os institutos principais da lei 7.210/84(LEP) ressaltando um pouco sobre o sistema prisional brasileiro. As jurisprudências e decisões foram fundamentais para a construção do debate. Desse modo o tema terá como alicerce as áreas do Direito Penal e Processual Penal.

O ano de 2020 foi extremamente difícil, tendo em vista a propagação do coronavírus pelo mundo fazendo com que inúmeras mudanças acontecessem em todos os âmbitos, a área jurídica foi um deles. Diante disso, os tribunais tomaram diversas medidas a fim de evitar a propagação do vírus.

O trabalho de home office foi implantado na maioria dos tribunais, além da segurança dos servidores, estagiários e colaboradores, havia a preocupação com os indivíduos que dependiam de decisões impostas pelo referido órgão. A prioridade foi estabelecida para casos urgentes e, no caso em análise, a população carcerária era uma das questões que precisavam de cuidado.

O site do governo federal<sup>3</sup> aponta que no Brasil há 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes, em razão do número tão elevado e das condições precárias que os presos do regime fechado e semiaberto enfrentam poderiam propiciar uma alta contaminação. Diante disso, algumas decisões tiveram o

---

<sup>3</sup> O site do Governo Federal enumera a quantidade de pessoas encarceradas no Brasil através das informações trazidas pelo Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>.

intuito de prezar pela segurança dos detentos, como a proibição de visitação durante o período de pandemia reduzindo o fluxo de pessoas nas unidades prisionais, aumento da utilização de tornozeleira eletrônica para os presos que estavam próximos de alcançar o regime aberto, e a liberação dos indivíduos classificados como grupo risco com condições específicas.

As referidas decisões serão o tema principal para o desenvolvimento do artigo, analisando os fundamentos e propósitos das regulamentações. Para a contextualização dos fatos é necessário, primeiramente, a definição dos procedimentos da execução penal, bem como um estudo referente ao sistema carcerário brasileiro.

## **1. Lei de Execução Penal (LEP)**

### **1.1 Breve análise histórica e teórica**

Em 1933, Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho tentaram codificar normas referente a execução penal, havendo uma publicação da criação no Diário Do Poder Legislativo, no entanto, as regras criadas iam em desacordo com o Código penal e processo penal da época, sendo o projeto deixado de lado.

Contudo, era necessário a criação de normas que estimulassem o cumprimento das penas como era exposto pelas doutrinas da época, em que deveria haver uma legislação específica que não se enquadrava dentro dos códigos já existentes.

Diante dessa necessidade foram criados vários projetos de leis, no entanto, apenas em 1981 com a criação de uma comissão composta por vários professores dentre eles, Miguel Reale Junior, Benjamin Moraes Filho e o Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel houve a elaboração de um anteprojeto da lei de execuções. O projeto não sofreu qualquer alteração, sendo promulgado em 11 de julho de 1984 e entrando em vigor através da reforma que aconteceu no Código Penal em 13 de janeiro de 1985.

A Lei de Execuções Penais trabalhou com vários aspectos, tanto como o processual, com as estipulações para o cumprimento da sentença penal

condenatória, de institutos como a remição de penas, progressão de regime, livramento condicional, detração, saída temporárias, como também questões que envolvem a recuperação do condenado para uma reinserção na sociedade instituindo direitos e deveres. Assim demonstra o professor Antônio Magalhães (1987) que a maior mudança trazida para o sistema penal com a Lei 7.210, presente também nos âmbitos do legislativo, está pautada em uma concepção de recuperação do condenado que servirá como propósito do cumprimento e formas para se alcançar esse objetivo.

Outro ponto que rege a execução penal são os princípios como a legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, dentre outros. A legalidade será fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, sendo que este princípio está estipulado na Constituição Federal art. 5º, inciso XXXIX, bem como no código penal em seu art.1, definindo que não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal.

Percebe-se que somente a lei pode delimitar em relação às normas penais, seja criando ou modificando, desse modo essa a norma apenas terá aplicabilidade quando começar a ter vigência no sistema jurídico. Conjuntamente esse princípio traz consigo a proteção aos direitos e garantias constitucionais, restringindo a atuação do Estado na esfera de liberdades individuais.

O devido processo legal está respaldado em nossa Carta Magna no art. 5º, LIV, afirmando que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Com isso, havendo a instigação do poder judiciário e instauração de um processo, este deve estar amparado por um procedimento calcado nas normas legais, garantido a igualdade entre as partes litigantes, a presença do contraditório e da ampla defesa.

Cumprir analisar o princípio do devido processo legal dentro da área penal diante os aspectos material e processual. Nucci (2010) define que o aspecto material tem como fundamento principal a legalidade, definindo que não poderá haver um processo que não siga as estipulações legais. O aspecto processual assegura ao réu diversos meios para que possa provar sua inocência, como também ao Ministério Público de afirmar a culpabilidade do agente..

Os princípios da ampla defesa e contraditório podem ser definidos conjuntamente, os quais também encontram respaldo na Constituição Federal em

seu art. 5º, LV, estipulando “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Esses dois princípios são pilares extremamente necessários em qualquer procedimento judicial, assegurando às partes o conhecimento de todos as informações e atos proferidos dentro do processo, possibilitando a o direito à manifestação e produção de provas, dentro dessa premissa afirma-se:

No processo penal é necessário que a informação e a possibilidade de reação permitam um contraditório pleno e efetivo. Pleno porque se exige a observância do contraditório durante todo o desenrolar da causa, até seu encerramento. Efetivo porque não é suficiente dar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os fatos da parte contrária, sendo imprescindível proporcionar-lhes os meios para que tenha condições reais de contrariá-los. Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares. (FERNANDES, 2005, p. 61)

Diante disso, analise-se que:

O estudo da execução penal deve fazer-se sempre ligado aos princípios constitucionais penais e processuais penais, até porque, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se, no Estado Democrático de Direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. Não viável a execução da pena dissociada da individualização, da humanidade, da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade da lei prejudicial ao réu (princípios penais) e do devido processo legal, como todos os seus corolários (ampla defesa, contraditório, oficialidade, publicidade, dentre outros (NUCCI, 2010, p. 991).

Como visto, os princípios são fontes essenciais dentro do âmbito do direito penal e processo penal, auxiliando na interpretação e argumentação referente às normas jurídicas .

## **1.2 Previsão legal e doutrinária**

A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210 de 11 de julho 1984 e conforme preceitua seu o art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O processo criminal inicia-se com a denúncia ou queixa, após o recebimento pelo juiz, que passa a análise dos fatos, havendo a fase de conhecimento do processo, audiência de instrução e então a sentença. A sentença penal condenatória com trânsito em julgado, torna-se um título executivo judicial, devendo assim ser recebida pela Vara de Execuções que será responsável pela fiscalização do cumprimento da reprimenda.

Grinover (1987) expõe que o processo de execução penal nada mais é do que o instrumento através do qual opera a jurisdição, para a tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e para a efetiva realização do comando concreto emergente da sentença.

Vale ressaltar, que a natureza jurídica da execução penal é bastante discutida, colocando em questão o plano administrativo e jurisdicional. Alguns autores defendem a corrente jurisdicional como explica Andreucci (2010) durante a fase de execução o Poder Judiciário realiza todos os procedimentos e cuida de todo o andamento do processo, analisando os aplicação dos princípios e garantindo a ampla defesa e contraditório. Para os autores que seguem a corrente administrativa, a execução está pautada no plano administrativo sem a presença dos princípios que correspondem ao processo judicial.

Nucci (2010) tem um posicionamento em que as duas correntes estão interligadas, deste modo, para o autor é essencial diante dos processos jurisdicionais que a pretensão punitiva do estado encaixe a atividade administrativa. Havendo uma junção entre a atividade jurisdicional e administrativa, em que a parte jurisdicional posicione-se no sentido das decisões sobre a execução da pena e o cumprimento dentro das unidades penitenciárias é realizada por um estabelecimento administrativo.

No mesmo sentido conclui-se que:

A execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais. Mas é preciso separar os dois aspectos. A aplicação da pena é objeto do direito penitenciário, o qual se liga ontologicamente ao direito administrativo, muito embora

suas regras possam encontrar-se nos códigos penal e processual penal. Mas a tutela tendente à efetivação da sanção penal é objeto do processo de execução, o qual guarda a natureza indiscutível jurisdicional e faz parte do direito processual (GRINOVER, 1987, p.7).

Desse modo, não há como desvincular as duas atividades, as atividades jurisdicional e administrativa encontram-se presentes e envoltas dentro da execução penal. Nota-se contudo, que a execução penal é um ramo autônomo, mesmo carregando as bases do direito penal e processual penal, é distinto dos outros ramos, especificidades únicas, como explica Mirabete e Fabbrini (2010) a autonomia deriva principalmente de haver uma legislação específica e a existência de diversas Varas de Execução Penal demonstrando a particularidade desse âmbito do judiciário. Percebe-se que os aspectos administrativos e jurisdicionais complementam-se, conjuntamente com os outros ramos do direito. A execução penal atua não somente no cumprimento de pena, mas de toda a fiscalização realizada pelo Poder Executivo, enquadrando dentro deste quadro o Direito Penitenciário.

Portanto, como já salientado por Grinover (1987) a execução penal é uma atividade complexa, que abrange campos que necessitam de extrema atenção, envolvendo o direito penitenciário, segurança pública e ressocialização. Sendo assim, as ciências criminais estão associadas aos princípios constitucionais, à dignidade humana, por lidar com a liberdade do ser humano, as normas estipuladas demonstram uma realidade muito diferente do que vivemos atualmente.

### **1.3 Objetivos da Execução Penal e Aplicabilidade**

Beccaria (1784) em seu livro dos Delitos e das Penas, define o direito de punir através de uma descrição dos “ depósitos de liberdade”. Assim se posiciona o autor:

Só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir.

Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. (BECCARIA, 1784, p.10).

Diante dessa argumentação, alguns autores tentaram definir a finalidade do direito de punir por meio de algumas teorias, sendo elas, absoluta, relativa e mista. A teoria absoluta é composta pelo aspecto de retribuição, se o mal foi feito, o mal deve atingir o indivíduo para que pague o que foi praticado. Nessa teoria não há uma preocupação com a pessoa do condenado, e sim em haver uma sanção para restabelecer a ordem pública e manter a segurança.

Greco (2017) aponta que a sociedade está voltada para a ideia de “pagamento” em relação ao delito cometido, colocando a pena privativa de liberdade como a única capaz de trazer esse resultado. No entanto, se ao indivíduo for aplicada uma pena restritiva de direito ou pena de multa, para a sociedade fica o sinônimo de impunidade, havendo a necessidade de prisão e sofrimento do delinquente.

Nota-se, portanto, que existe uma crença trazida com a história em que o sofrimento da pessoa que o causou o mal é essencial para a reparação do dano. A teoria relativa destoa do descrito em que a pena deveria existir como um caráter de recuperação e readaptação, buscando com que o indivíduo analise os erros que cometeu e possa voltar para a sociedade diante de outra perspectiva, sem cometer os mesmos erros. A prevenção de delitos futuros é a principal característica, em que o medo faz com que as pessoas fiquem cautelosas e evitem cometer delitos.

Noronha (2000) explana que na teoria relativa a punição não é a finalidade da pena, a ideia de justiça não está baseada no punir. O intuito está calcado na necessidade social, em que a pena não deve atingir apenas o delinquente, mas advertir a todos em relação ao não cometimento de crime. Desse modo, o fim é a prevenção geral e a particular.

Por outro lado, a teoria relativa mista é composta pelas duas outras teorias, mesclando um pouco de cada ideia, o caráter retributivo da reparação do dano causado e preventivo, em que uma preocupação com o condenado para que possa recuperar e ressocializar. O Código penal demonstra que o Brasil adota a teoria mista, segundo Greco (2017) é possível chegar a essa conclusão através do exposto pelo art. 59 do Código Penal, em que conceitua as circunstâncias para

aplicação da pena e também demonstra a necessidade de reprovação e prevenção do crime, unificando as duas teorias, absoluta e relativa, seguindo os critérios de retribuição e prevenção.

Cabe salientar sobre a “teoria dialética unificadora” de Claus Roxin, em que o autor analisa todas as fases da pena, tanto a parte da cominação, imposição e execução. A fase da cominação da pena está calcada na prevenção geral utilizando como base o princípio da proteção subsidiária dos bens. Na aplicação da pena o intuito da prevenção geral permanece acrescido da prevenção especial. Conforme expõe o autor:

Uma teoria da pena que não queira cair na abstração ou em propostas isoladas, senão que pretenda corresponder à realidade, tem que reconhecer essas antíteses inerentes a toda existência social para – conforme ao princípio dialético – podê-las superar em uma esfera superior; ou seja, tem que criar uma ordem que mostre que um Direito Penal, em realidade, só pode fortalecer a consciência jurídica da generalidade no sentido da prevenção geral se ao mesmo tempo, preserva a individualidade de quem lhe está submetido( ROXIN,p.67,1976.)

Diante dessa premissa, a fase da execução contém a finalidade ressocializadora e apenas será possível se as outras fases forem analisadas. Visto isso, o nome da teoria se intitula dialética pela forma que utiliza-se dos pontos antagônicos buscando estabelecer uma conexão entre eles, unindo a prevenção geral com a prevenção especial.

Portanto, é notório que o cumprimento da pena abrange uma ampla finalidade, tanto quanto a ressocialização, recuperação, educação e prevenção. Nos tempos atuais a execução penal tem como lema a humanização, muito além da punição. Nesse sentido, Júnior (2014), define: "não deve deixar-se de visar à educação do condenado, criando-se condições por meio das quais possa, em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito".

A Criminologia Crítica e diversos autores questionam a finalidade de ressocialização e mudança do comportamento do condenado após o cumprimento da reprimenda. O Brasil enfrenta sérios problemas relacionados ao sistema carcerário, superlotação, em que os presos dividem um cubículo com péssimas condições de higiene e convívio, havendo uma dificuldade para se alcançar o objetivo de ressocialização.

Referente ao assunto, afirma-se que:

A ressocialização é um mito. Bem por isso, a ideia de reeducação do criminoso está calcada em um mito, em uma visão eufórica do mundo, muito mais pela ilusão social de atingir uma humanidade perfeita, incapaz de ensejar uma duradoura convivência harmônica. Destarte, que ressocializar o encarcerado é querer silenciar nele a voz que é dissonante com nossa própria voz ou que se apresenta como eco das vozes abafadas em nós, é pretender dissolver as contradições. Ou seja, a ressocialização é a tentativa de negação do mito. Portanto, impossível (BETTIOL, 1967, p.263-282 apud ADEILDO, 2013, p.36.)

Nesse sentido, Bitencourt (2014) expõe a instituição como a prisão não é capaz de ressocializar. As penitenciárias transformam o indivíduo em uma miniatura, que reproduz de forma intensificada as situações do mundo exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, apenas classifica o detento, dificultando o seu retorno ao convívio social. A função ressocializadora não existe na prisão, o que define essa instituição é a estrutura social de dominação”.

Diante disso, disserta o autor:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas (BECCARIA, 1764, p.15).

Envoltos nessa discussão, percebe-se que há uma idealização de sistema que existe apenas no papel, a realidade vivida no Brasil é completamente diferente do desejado e proposto. Muito falta ainda para conseguir com que a execução penal por meio das estruturas administrativa e judiciária seja capaz de garantir os diversos direitos previstos na LEP, e a melhoria no sistema prisional, para podermos analisar o instituto da ressocialização.

Nesse ínterim, passamos a analisar um pouco do sistema prisional brasileiro.

## **2. Sistema Prisional Brasileiro, os regimes prisionais e os institutos da Lep**

## 2.1 Sistema Prisional Brasileiro

De acordo com os dados de 2020 desenvolvidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) constam no sistema prisional brasileiro<sup>4</sup> 759.518 presos e com monitoramento eletrônico, destes 678.506 estão presos sem o monitoramento, 51.897 com monitoramento, um número extremamente elevado quando comparado aos outros países do mundo. Esta triste realidade é cada vez pior quando se analisa as condições enfrentadas pela população carcerária dentro dos presídios.

No Brasil, poucos locais para o cumprimento de pena foram construídos, havendo apenas as penitenciárias e pouquíssimas unidades destinadas aos regimes semiabertos e abertos, com isso a falta de vagas e a superlotação tornam-se um grande problema. Os detentos dividem as pequenas celas com até outros 20 presos, com esses amontoados de pessoas há pouca ventilação, sem espaço para poderem dormir adequadamente, passam por tanto a grande parte de suas penas em condições degradantes.

Ao todo constam 2.805<sup>5</sup> estabelecimentos prisionais e 446.100 vagas, conforme divulgado pelo site da Depen há um déficit de vagas no sistema prisional brasileiro de 231.768. O CNJ dispõe do número exato referente a porcentagem da falta de vagas em cada estado, no caso do Roraima há um déficit de 324,56<sup>6</sup> %, em Pernambuco faltam 167,59 %, o Distrito Federal 97,03%, portanto, nota-se percentuais extremamente altos. Respalado por esses dados é perceptível a lotação e ocupação desordenada dos estabelecimentos prisionais.

Esse é apenas um dos inúmeros problemas enfrentados pelo sistema prisional Brasil o advogado e professor René Ariel Dotti da Universidade Federal do

---

<sup>4</sup> O site do governo federal constatou a totalidade de presos, definindo os que estão ou não com monitoramento. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>.

<sup>5</sup> O site da Depen divulgou a quantidade de vagas e estabelecimentos prisionais disponíveis no Brasil, bem como o déficit de vagas nesses estabelecimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>

<sup>6</sup> O CNJ em seu site disponibilizou a porcentagem do déficit de vagas em todos os estados brasileiros. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php).

Paraná aponta algumas das principais dificuldades, quais sejam a presunção de culpa do acusado, juízes influenciados pela mídia, a guerra entre a polícia Militar e Civil, investigações criminais distorcidas, o desvio de finalidade das delegacias de polícia, a massificação dos serviços judiciários, um direito penal baseado no terror, falta de integração entre agentes do sistema prisional, o âmbito político que se utiliza do crime para promover-se e como já comentado acima a carência dos estabelecimentos penais.

Conjuntamente a este contexto as facções do Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho são as principais responsáveis pelo comando dos presídios, em que os detentos devem enquadrar-se em alguma e seguir as orientações passadas pelos “chefes”, o controle dessas instituições foi tomado pela guerra que existe entre essas facções criminosas, em que controlam o funcionamento das penitenciárias, facilitando a entrada de drogas, o cometimento de delitos dentro da própria unidade e ensejando um pensamento nos detentos de continuarem no caminho do crime.

Deste modo, aliados à falta de atividades recreativas, de estudo e trabalhos e presos uma rotina monótona, conclui-se que:

Afora a perda da liberdade física (ou do direito de ir e vir), a prisão subjugava o detento ao comando de uma estrutura autoritária e de uma rígida rotina autocrática que opera como uma grande máquina impessoal. O controle sobre os indivíduos é exercido de forma ininterrupta, regulando-se de modo minucioso todos os momentos de sua vida. Com a nítida orientação de preservar a ordem, a disciplina, evitar fugas e motins, a organização penitenciária elege como forma eficaz submeter o recluso, cercar quaisquer possibilidades do exercício de sua autonomia (THOMPSON, 1976, p.60).

Presos à essa perspectiva, as unidades prisionais tornam-se “escolas do crime”, visto que os detentos ou arrependem-se do cometido ou revoltam-se com o que estão vivendo e associam-se a uma facção. Esse círculo vicioso se repetirá constantemente caso não haja maior investimento do estado no meio prisional.

O Ministro Marco Aurélio na ADPF 347, declarou o estado de coisas inconstitucionais<sup>7</sup> no sistema penitenciário brasileiro, essa definição é extremamente

---

<sup>7</sup> ADPF 347 define que diante do inegável quadro de superlotação carcerária existente no país e das desumanas condições de encarceramento, a decisão liminar reconheceu que "Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa,

coerente com a realidade em que encontram-se as prisões, temos um ordenamento que preconiza os direitos humanos, a dignidade da pessoa, mas quando olhamos para o cárcere esses fundamentos não prevalecem.

É preciso que mudanças sejam realizadas tanto investindo em mais unidades, atividades laborativas e de entretenimento. Conforme sugerido por Rolim (2002) o regime do estabelecimento deve procurar reduzir as diferenças que possam existir entre a vida na prisão e a vida em liberdade, na medida em que estas diferenças tendem a abater o sentido da responsabilidade do delito ou o respeito pela dignidade de sua pessoa. Antes do termo da execução da pena é desejável que seja adotada a medida necessária para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade.

## **2.2 Dos Regimes Prisionais: Fechado, Semiaberto e Aberto**

O Código Penal em seu art.33 define os regimes pelos quais as condenações devem ser cumpridas:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

O indivíduo condenado ao regime fechado, como estipulado pelo Código Penal (CP) a sua execução da pena deve acontecer em estabelecimento de segurança máxima ou média; em que a passam a maior parte da pena fechados em suas celas sob maior vigilância. É neste regime que se enquadram os condenados a pena de reclusão com sentenças superiores a oito anos, os autores de crimes hediondos (independente da quantidade de pena ou de reincidência) como a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 estabelece, e os que o juiz assim entender, esses são os ensinamentos de Mirabete e Fabbrini (2014), no livro execução penal. Assim, esse regime é composto pelos presos mais perigosos, reincidentes e com penas elevadas.

---

administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como 'estado de coisas inconstitucional (ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio. j. em 09/09/2015).

O regime semiaberto como delimitado pelo CP deve acontecer em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, neste regime o sentenciado poderá trabalhar e estudar, retornando a cela à noite para dormir, caso o juiz tenha autorizado. Alguns estabelecimentos prisionais têm lugares para que os detentos possam laborar, mas na maioria das vezes os empregos são conseguidos fora da unidade. Um regime mais brando para não reincidentes, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito. O semiaberto é cumprido também por presos que progrediram de regime, ou que regrediram por descumprimento de alguma regra no aberto, isto é o que ensina o doutrinador Adeildo Nunes.

O regime aberto é definido para aqueles não reincidentes, cuja pena seja igual ou inferior a 4 quatro anos, cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Nesse sentido, Mirabete e Fabbrini (2014) apontam que a denominação de Casa do Albergado refere-se a uma simples prisão noturna, sem obstáculos materiais ou físicos contra a fuga. Além disso, a segurança, em tal estabelecimento, resume-se no senso de responsabilidade do condenado.

Essas definições são as mostras de como foi estipulado no Código Penal, no entanto, a realidade é muito diferente. A grande maioria dos presos encontram-se no regime fechado, um total de 348.371<sup>8</sup> indivíduos, ou seja 45,92% dos encarcerados, No regime semiaberto encontram-se 126.146 condenados, perfazendo 16,63%, e no regime aberto há um total 27.069, definindo 3,57% do total.

Conforme os dados apresentados é perceptível que o regime fechado consta com uma população carcerária imensa, as unidades prisionais não possuem uma infraestrutura capaz de comportar tantas pessoas, por isso uma cela que era para abrigar um; dezesseis ou vinte dividem o pequeno ambiente, totalmente diferente do definido pela Lei de Execuções Penais em seu art. 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

---

<sup>8</sup> A agência brasil divulgou em seu site uma análise da quantidade de presos constantes em cada regime. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maiori-a-no-regime-fechado#:~:text=Os%20presos%20no%20semiaberto%2C%2016,tratamento%20ambulatorial%20somam%203.127%20pessoas>

As celas individuais são apenas uma utopia, sendo que não há separação exata por crimes hediondos, indivíduos reincidentes, presos de alta periculosidade, enfim todos se misturam. Nesse contexto, é difícil falar sobre ressocialização, faltam perspectivas para essas pessoas, faltam as condições mínimas.

O regime semiaberto deve ser cumprido em colônias penais, mas aqui não há este tipo de estabelecimento, então os presos destinados a esse regime aguardam uma vaga no estabelecimento e cumprem em penitenciárias no meio fechado, como disserta Marcão (2009). Nas unidades prisionais alguns presos saem durante o dia para o trabalho nos centros urbanos e retornam a noite para dormir, em grande parte dos lugares no Brasil, o semiaberto é realizado desta forma, mas caso a pessoa não consiga o trabalho externo, permanece durante todo o tempo no regime fechado. O que é totalmente contrário ao estipulado na LEP.

No nosso país pouquíssimas casas de albergados foram construídas para o cumprimento do regime aberto, Marcão (2009) ainda explica, assim quando os condenados conseguem a progressão de regime, ficam a disposição do Estado, quando na localidade há Casa de Albergados, eles trabalham ou realizam alguma atividade durante o dia e a noite retorno ao estabelecimento. No entanto, como na maioria dos locais este ambiente não existe, os sentenciados comparecem a uma instituição de apoio e realizam assinaturas mensais a fim de comprovar que estão cumprindo o determinado e a disposição da Justiça. Contudo, percebe-se a gritante diferença das estipulações dos CP e LEP comparados com o que realmente acontece na prática.

## **2.3 Dos benefícios previstos na Lep: Da progressão de regime, do livramento condicional, prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica**

### **2.3.1 Da Progressão de Regime**

A progressão de regime decorre do estipulado no art. 112 da LEP, em que o sentenciado irá cumprir do regime mais gravoso para o mais brando, vedada a progressão *per saltum*, direta do regime fechado para o aberto. Portanto, deve

ocorrer do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto, denominando assim o instituto da progressão.

O condenado para alcançar a progressão deve cumprir ao menos 16% (dezesesseis por cento) da pena se for primário, 20% (vinte por cento) se for reincidente nessas hipóteses é necessário que o crime tenha sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça. Deverá cumprir 25% (vinte e cinco por cento) se for primário, e 30% (trinta por cento) se o apenado for reincidente nos dois casos os crimes devem ter sido cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça.

Com as atualizações realizadas pelo pacote anticrime o inciso V retirou o termo reincidente definindo 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário. O cumprimento de 50% (cinquenta por cento) será adequado quando condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, ou condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; e ainda quando condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.

Outrossim, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado deverá cumprir 60% (sessenta por cento) da pena, e o reincidente em crime hediondo com resultado morte cumpre 70% (setenta por cento). É possível dizer que houve uma *novatio legis in melius* perante os indivíduos que são reincidentes pela prática de crimes comuns e são condenados por crimes hediondos.

Ainda dentro do mesmo artigo o parágrafo 3º traz uma distinção com relação à gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, caso não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa; ou crime contra seu filho ou dependente, não ter integrado organização criminosa, ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena, ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do presídio. As novas definições da quantidade para progressão trouxeram melhorias relativas à individualização da pena, cada tipo de crime cumpre determinado lapso temporal.

Apenas poderá verificar a progressão de regime após o cumprimento do lapso temporal estipulado, diante de uma boa conduta do indivíduo no estabelecimento prisional.

Os crimes hediondos conforme o exposto demandam uma maior porcentagem de cumprimento a fim de conseguir a progressão. A Lei Dos Crimes Hediondos 8.072 de 1990 fixava que os sentenciados por crime hediondo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, iriam cumprir toda a pena no regime fechado, no entanto essa estipulação trouxe muitas discussões, sendo questionado a constitucionalidade dessa norma. Com a criação da Lei 13.964/2019 Pacote Anticrime, a progressão de regime passa a ser definida de acordo com a reincidência e gravidade do delito, diante o exposto acima.

Dentro deste instituto podemos salientar sobre a remição de penas, que é uma forma de também se alcançar a progressão de regime, sendo assim percebe-se que:

Remição é o instituto criado pela Lei.7.210, pelo qual o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena (art.126,caput,da LEP). A contagem do tempo, é feita à razão de um dia de pena por três de trabalho(art.126, 1º, II, da LEP) ou a razão de um dia por doze horas de estudo, divididas por no mínimo três dias (art.126, 1º, I, da LEP) (MIRABETE, FABBRINI, 2014, p. 213).

O intuito da remição é fazer com os presos motivem-se a trabalhar para conseguir a diminuição da pena e se adaptem à rotina e ao ambiente de serviço. O tempo de estudo também é válido para a contagem de remição, com o retorno aos estudos abrem-se oportunidades de melhores empregos e a ocupação faz com encontre outras possibilidades além do mundo do crime.

### **2.3.2 Das Saídas Temporárias**

As saídas temporárias diferem das permissões de saída que acontecem para os presos do regime fechado e semiaberto diante as situações estipuladas pelo art.120 da LEP, em que mediante escolta o preso poderá sair quando houver necessidade de tratamento médico ou falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão.

As saídas temporárias no entanto, são definidas pelo arts. 122 ao 125 da LEP, apenas podem ser concedidas para os presos do regime semiaberto, para que o sentenciado possa visitar a família, frequentar curso profissionalizante, superior ou

mesmo o 2º grau, possibilitando também o comparecimento em atividades que permitam a reinserção no âmbito social.

Para que essa liberação seja possível o condenado deve encaixar nas condições impostas pelo art.123, veja-se:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A saída terá o limite de 7 dias, podendo ser concedida por 4 vezes durante o ano, havendo 45 dias de intervalos entre cada, mediante o fornecimento de endereço, recolhimento noturno em sua residência e a proibição de frequentar bares, casas noturnas e afins. Seguindo essas estipulações o benefício apenas será interrompido caso haja a prática de crime doloso, falta grave e baixo aproveitamento do curso. Essas autorizações tem a finalidade do retorno do preso ao convívio familiar e social.

### **2.3.3 Do Livramento Condicional**

Outro instituto presente no âmbito da Execução Penal trata-se do Livramento Condicional, desse modo, conclui-se que:

A liberdade condicional consiste na liberação do condenado após cumprimento de parte da sanção penal aplicada em estabelecimento penal, desde que cumpridamente observados os pressupostos que regem a sua concessão e sob certas condições previamente estipuladas.( PRADO,2012,p.492).

Assim, conforme a exposição do autor nota-se que o condenado deve atingir todos os requisitos do art.83 do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Os requisitos apresentados são de caráter objetivo, portanto definem que é possível a aplicação apenas para penas iguais ou superiores a 2 anos, caso o condenado não sendo reincidente em crime doloso deverá cumprir um terço da pena para fazer jus ao benefício. No entanto, se for reincidente em crime doloso essa porcentagem passará a ser metade, notasse que o artigo trata apenas de crime doloso, portanto o reincidente em crime culposo enquadra-se na primeira hipótese.

Nos crimes hediondos ou equiparados houve a definição da necessidade de cumprimento de dois terços da pena, sendo que o benefício não se aplica ao reincidente em crime hediondo ou caso o crime hediondo tenha como resultado morte, conforme art. 112 da Lei 7.210/84.

Para o alcance do benefício é necessário também a comprovação dos requisitos subjetivos como o bom comportamento durante a execução da pena, não ter cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, capacidade para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e que tenha reparado o dano causado pela infração, exceto se não for possível a sua reparação. O cometimento de falta grave conforme estipulado pela súmula 441 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) não interrompe o prazo para obtenção do benefício.

Enquadrando-se em todas as delimitações o livramento condicional poderá ser concedido e pode ser revogado caso houver o cometimento de novo crime durante a duração do benefício, ou quando o apenado não cumprir as condições impostas, a revogação pode ser facultativa, ou seja a critério do juiz, ou obrigatória que acontece automaticamente, essas definições estão dispostas no art. 86 e 87 do CP.

Caso haja a revogação o sentenciado não terá direito ao benefício novamente e o tempo em que passou livre não será computado como tempo de pena cumprida,

no entanto, se o cumprimento do livramento for respeitado todas as condições, no seu término sua pena será extinta.

#### **2.3.4 Da Prisão Domiciliar**

A prisão domiciliar é instituto previsto pela LEP em que o condenado possa cumprir sua pena no regime aberto em sua residência caso se encaixe dentro das estipulações do art. 117:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Nota-se que essas possibilidades foram delimitadas pelo regime aberto, no entanto muitos Tribunais e a jurisprudência tem entendido de forma diferente, sendo possível que esse benefício possa se dar em outros regimes, é o que Nunes (2013) em seu livro expõe uma decisão do Tribunal de Santa Catarina:

A prisão domiciliar é inerente ao sistema aberto de resgate de pena, presupondo a existência das situações elencadas em lei, quais sejam, quando se tratar de maior senil ou de preso acometido de doença grave, dentre outras hipóteses. Especialmente no caso de doença grave, quando a manutenção do preso no cárcere concorrer para o agravamento de seu estado de saúde, ainda que a privação de liberdade cumpra-se em regime fechado, excepcionalmente estende-se ao segregado em tais condições os benefícios do art.117,II, da Lep, afim de que sua incolumidade seja resguardada, em obséquio ao princípio da dignidade da pessoa humana". (TJSC- 2º Câmara Criminal-RA n.2008.074928-5.rel. Salete Silva Sommariva-j.em 30.03.2009) (NUNES, 2013, p.307).

Outra hipótese para que seja concedida a prisão domiciliar é caso não haja vagas suficientes ou estabelecimentos prisionais adequados, assim o indivíduo pode conseguir que o cumprimento seja realizado em sua residência, e na maioria das vezes utilizando-se do monitoramento eletrônico para que seja possível a fiscalização da pena.

Uma diferenciação necessária é em relação a prisão domiciliar preventiva definida pelo art. 317 ao 318-B do Código de Processo Penal, que também é uma modalidade com especificações, mas apenas aplicada para os presos preventivos,

quais sejam: maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante ;mulher com filho de até 12 anos incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

A finalidade é da aplicação é comum, de modo que o juiz deve analisar cada caso para que possa conceder ou não o benefício diante das peculiaridades apresentadas.

### **2.3.5 Da Monitoração Eletrônica**

A monitoração eletrônica é utilizada no mundo há várias décadas, mas no Brasil apenas com a Lei Federal n.12258 de 2010 que uso tornou-se possível. Os presos em cumprimento de pena utilizam-se do meio principalmente quando estão em regime semiaberto ou em prisão domiciliar conforme disposição prevista na LEP em seus artigos 146-B ao 146-D.

O sentenciado deverá preservar o equipamento, sem violar, remover ou danificá-lo, bem como atender às solicitações e orientações do responsável pela monitoração. Havendo a violação do dispositivo o juiz da execução analisará o caso e o condenado será passível de regressão de regime, revogação do benefício que estiver enquadrado ou advertência. O Código de Processo Penal em seu art.319 preceitua o uso da monitoração como uma forma de cumprimento das medidas cautelares.

Percebe-se que essa medida é muito inteligente e traz diversos benefícios como a diminuição das ocupações das penitenciárias, que encontram-se sempre lotadas, trazendo novas perspectivas para o preso como a possibilidade ter uma vida “quase normal”, reduzindo os custos do Estado com a manutenção do cárcere.

O condenado, no entanto, pode escolher se quer ou não utilizar o equipamento, o uso não é obrigatório, salvo casos específicos. Diante essa perspectiva, aponta-se que:

O monitoramento eletrônico não é medida vexatória ou degradante e sua previsão legal não afronta qualquer princípio constitucional. Trata-se de meio simples, moderno e eficaz de fiscalização da observância pelo

condenado das condições legais e judiciais que tenham sido impostas (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p.672).

O monitoramento eletrônico é ferramenta importante no cumprimento das penas principalmente de pessoas que trabalhavam durante o dia e retornaram ao presídio à noite, muita dessas pessoas não tem condições de pagar o valor do transporte para o retorno, e essa é uma realidade bastante comum, com a implantação dessa medida o cumprimento pode realizar-se em casa facilitando a vida do condenado.

Durante a pandemia, a tornozeleira é dispositivo essencial possibilitando a saída dos condenados que fazem parte dos grupos de risco, os que cumprem regime semiaberto, e os que o juiz julgar ser necessário. Através da tornozeleira continuam cumprindo a pena e são monitorados, assim a tecnologia trouxe efetividade e facilidade, sendo possível passar por situações adversas como a Covid e as penas continuarem seu curso normal.

### **3. Das Decisões Proferidas Durante a Pandemia**

Para compreender em relação às decisões que foram proferidas durante o período de pandemia é necessário analisar o contexto que envolve a execução penal. Na LEP em seu art.65, está definido que a execução competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária, no caso de comarcas menores, com a existência de apenas vara única, o juiz responsável será o que proferiu a sentença.

Cabe salientar que o juiz da execução exerce diversas funções perante o que é definido pelo art. 66 da LEP, uma das principais condiz a aplicação de lei posterior mais benéfica, decidir sobre os incidentes de progressão de regime, detração, unificação, livramento condicional dentre outros. Além dessas questões processuais, o juiz da Vara de Execução também é o juiz corregedor do presídio incumbido de fiscalizar e inspecionar o cumprimento da pena, analisando as condições das unidades prisionais.

Quando surgem decisões dos órgãos superiores, como foi o caso das diretrizes contra o coronavírus, o juiz competente irá examinar o conteúdo decisório e verificar a aplicabilidade ao caso concreto.

### **3.1 Recomendação nº 62 de 17 de Março de 2020**

A pandemia de Covid-19 chegou ao Brasil no início de 2020 e uma das preocupações que surgiram foram com relação a população carcerária, pois pelo fato dos estabelecimentos prisionais não terem boas condições de higiene aliados a superlotação possibilitaria que o contágio dentro desses locais acontece de forma rápida e abrangente.

Conjuntamente nesta situação há a falta de tratamento médico dentro dos presídios, e a entrada e saída de visitantes, pensando nesta situação o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no dia 17 de março de 2020, estipulou diversas normas a fim evitar a propagação do vírus e proteger os grupos de riscos tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam ter complicações caso entre em contato com o vírus, dentro deste grupo encaixam-se os portadores de diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

Foram elaboradas regras destinadas aos âmbitos penais como Vara de Infância e Adolescência, Varas Criminais e Execuções Penais, dentre essas normas serão discutidos as definições relativas ao campo da Execução Penal, visto que trata-se da égide deste trabalho.

O art. 5º é o que define todas as normas a serem seguidas pelo juiz da execução, que estipula baseada na Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal a qual delimita que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Sendo assim, mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas e outras pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; como também as pessoas em unidades

prisionais superlotadas, poderiam ter a saída antecipada do regime fechado e semiaberto.

Foram definidos também em relação às saídas temporárias, devendo ser analisado um adiamento ou suspensão, bem como a possibilidade concessão de prisão domiciliar para os indivíduos que cumprem pena nos regime semiaberto e aberto, e caso houvesse suspeita ou confirmação de Covid-19 a prisão domiciliar deveria ser decretada, diante de um relatório médico e a falta de um local isolado na unidade prisional. Como forma de evitar aglomeração foram suspensos temporariamente apresentação em juízo por pessoas que estejam em livramento condicional, prisão domiciliar, sursis e pena restritivas de direito.

Nesse contexto, os magistrados deveriam seguir as orientações definidas, e avaliar os casos para a aplicação correspondente.

### **3.2 Portaria nº 135 de 18 de Março de 2020**

A Portaria nº 135 foi divulgada no dia 18 de março, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública definindo mais instruções para a prevenção da disseminação do vírus, algumas já constantes na Recomendação nº 62.

A portaria em seu art.2º constava a restrição da entrada de visitantes nas unidades prisionais, incluindo advogados; a separação dos presos provisórios, evitando o contato com os presos definitivos, a diminuição ou suspensão de recambiamentos e transferências de presos, isolamento de presos com doenças crônicas e mais de sessenta anos, havendo também a separação de presos que apresentassem sintomas gripais; a utilização da videoconferência como meio principal para realização de audiências, a assepsia diária das celas e aumento do tempo de banho de sol; assim como campanhas para a prevenção da propagação do vírus.

Outras estipulações delimitavam a suspensão ou diminuição das atividades educacionais e de trabalhos, e das saídas temporárias caso não houvesse a possibilidade de uma avaliação pela equipe de saúde no retorno. Foi solicitado também que os órgãos competentes analisassem os benefícios e progressões pendentes, e a possibilidade de concessão de prisão domiciliar diante as hipóteses

legais e com monitoramento eletrônico, analisando cada caso e a sobrecarga do sistema de segurança pública e saúde. Os trabalhadores das unidades prisionais tiveram as férias e licenças suspensas nos primeiros noventa dias.

As medidas colocadas nas duas recomendações complementam-se e estas mesmas medidas foram utilizadas durante grande parte da situação pandêmica. Inúmeras pessoas foram soltas, o CNJ em seu site divulgou que 32,5<sup>9</sup> mil pessoas foram liberadas mediante as normas expostas acima, para a maioria foram concedidas a prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica. Este número é extremamente alto, um total de 4,8 % das pessoas privadas de liberdade. Nota-se dentro das decisões que o único parâmetro utilizado para a concessão dos benefícios foram o enquadramento no grupo de risco, portanto independente do regime, da quantidade de pena, do crime, poderia ser alcançado a liberdade.

Considero que as decisões deveriam ter sido pautadas de uma maior cautela, haja vista que o direito penal como já descrito é um ramo complexo, e muitos fundamentos não foram observados para as presentes normas serem seguidas, a situação vivenciada pelo Covid-19 não pode ultrapassar conceitos penais já consolidados.

No entanto, esses preceitos foram desrespeitados e muitas pessoas que tinham condenações por diversos crimes, até mesmo hediondos encontram-se em liberdade, algumas medidas definidas foram necessárias para evitar a proliferação do vírus, como a restrição de entrada de visitantes nas unidades, a separação de presos provisórios, evitando que estes tenham contato com os presos definitivos, a concessão da prisão domiciliar com tornozeleira para pessoas que estavam no semiaberto e trabalhavam durante o dia retornando a noite.

O regime fechado as pessoas encontram-se totalmente reclusas, saindo apenas para o banho de sol, havendo pouca possibilidade de entrarem em contato com o vírus, fora da unidade o perigo de contágio é superior, perante isto considero as decisões que possibilitaram a saída dos sentenciados do regime fechado foram desproporcionais.

---

<sup>9</sup> O CNJ divulgou em seu site dados relativos as liberações diante as recomendações proferidas no período de pandemia, disponível em: (<https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>).

As normas estipuladas não tinham um caráter obrigatório, portanto os magistrados deveriam analisar as situações fáticas e definir a aplicação ou não dentro de cada caso, ficando a cargo da livre convicção do juiz. Essa margem para decisão faz com que o poder jurisdicional tenda a seguir o que foi estipulado, tendo em vista que os advogados e defensores realizam inúmeros pedidos em busca da liberdade para os presos. Nesse contexto, na busca pela liberdade, reclusos que deveriam passar outras etapas para conseguirem o convívio social, como a avaliação psicológica, conseguem os benefícios.

Percebendo a falta de razoabilidade e a proporcionalidade, o CNJ no dia 15 de setembro de 2020 alterou a recomendação nº 62.

### **3.3 Declaração da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de Abril de 2020**

A corte interamericana de direitos humanos no dia 9 de abril de 2020 publicou uma declaração pedindo a colaboração de todos os países na luta contra o Covid-19, e que os direitos humanos fossem respeitados mesmo diante todas as dificuldades que seriam enfrentadas, dentro desse conteúdo houve uma referência às pessoas privadas de liberdade, veja-se:

Dado el alto impacto que el COVID-19 pueda tener respecto a las personas privadas de libertad en las prisiones y otros centros de detención y en atención a la posición especial de garante del Estado, se torna necesario reducir los niveles de sobrepoblación y hacinamiento, y disponer en forma racional y ordenada medidas alternativas a la privación de la libertad (CORTE INTERAMERICANA, 2020).

A publicação atinge diretamente o âmbito da execução penal para que sejam realizadas medidas que possibilitem a redução do nível de ocupação carcerária através de medidas alternativas que sejam racionais e ordenadas, as quais foram introduzidas perante as recomendações.

### **3.4 Habeas Corpus nº 575495- Mg**

O Habeas Corpus Coletivo de nº 575495 foi instaurado pela Defensoria Pública de Minas Gerais com a finalidade da concessão de prisão domiciliar para os presos que encontravam-se em regime semiaberto e tinham trabalho externo. O fato das recomendações aduziram que as liberações devessem ser evitadas e conjuntamente as saídas temporárias, os presos do semiaberto que fossem privados de seus benefícios, seriam prejudicados pois a situação fática, deixava-os em regime fechado, ou seja como se estivessem sido regredidos.

Outras unidades da Defensoria em todo país também fizeram solicitações semelhantes, sendo que essa modalidade foi imposta apenas para os presídios superlotados, que são a grande maioria no nosso país.

Amparados pela Súmula 56 já exposta nesse trabalho, os presos não poderiam ocupar um regime mais gravoso, desse modo, foi concedido o Habeas Corpus havendo a liberação de vários presos, preservando os direitos dos encarcerados e o seguimento da legislação vigente.

### **3.5 Recomendação nº 78 de 15 de Setembro de 2020**

A recomendação nº 78 veio trazer algumas alterações em seu art 5º restringindo a aplicação dos benefícios, veja-se:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 62/2020 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher (NR).

Percebe-se dentro dessa premissa que o art. 1º da recomendação delimitou de maneira coerente os requisitos para o procedimento de concessão da soltura. Inúmeros pedidos de concessão de domiciliar ou monitoramento foram feitos durante este período, e como isso várias discussões surgiram sobre o tema no âmbito do judiciário. Com a análise da recomendação o CNJ, decidiu por restringir as a concessão de medidas benéficas para os crimes hediondos, contra

administração pública, relativos a violência contra mulher, e os previstos na Lei de organizações criminosas.

Com essa nova definição os presos que foram libertos pela antiga deliberação deverão retornar ao sistema prisional e dar continuidade ao cumprimento de suas penas, mas parte desses indivíduos não irão retornar, visto que faltam grande quantidade de pena para cumprir, e não quererem enfrentar a situação que viviam dentro do cárcere, para trazer de volta esses indivíduos haverá um trabalho redobrado, o que poderia ter sido evitado através de uma decisão mais coerente como o realizado pela desembargadora de São Paulo, veja-se.

Na 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi adotou um entendimento em que a situação enfrentada durante a epidemia de Covid-19 não implica, por si só, na admissão automática do regime de prisão domiciliar, desse modo, negou habeas corpus a um homem que foi preso com 3,34 quilos de cocaína diante o pedido de prisão domiciliar feito pela defesa:

É necessário a demonstração de que há risco efetivo, no estabelecimento onde se encontra, maior que o suportado pelas pessoas não-presas de contrair o coronavírus, comprovação de que em meio aberto receberá cuidados médicos mais adequados do que aqueles estatalmente prestados e, paralelamente, porque não evidenciado que o Estado, na esfera direta ou indireta da administração penitenciária, não tenha meios de prontamente oferecer tratamento, em caso de eventual infecção pelo novo coronavírus". (grifos do autor) (HC – processo nº 2054949-42.2020.8.26.0000. 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora, desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 2020).

O ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro também se manifestou no HC 570.589 diante da situação:

É bastante salutar a preocupação externada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, não acredito que a soltura indiscriminada e descriteriosa de presos, sem um exame acurado, pelo juízo competente, das especificidades que cercam cada caso, possa contribuir com o enfrentamento da delicada e preocupante situação que assola o país e o mundo (PALHEIRO, 2020).

Diante as exposições apresentadas percebe-se que as recomendações tiveram a princípio um intuito de prevenção, mas o contexto geral não foi analisado, tendo em vista que a soltura da população carcerária poderá trazer mais

possibilidades de contaminação e transmissão, com os âmbitos familiares cheios e sem infraestrutura para a não proliferação do vírus. Ademais, não se sabe se essas pessoas liberadas cumpriram as normas e medidas de isolamento propostas durante a pandemia.

Outrossim, a recomendação deve ser analisada como o próprio nome a refere, não colocando apenas a situação atemporal como motivo da soltura, havendo a necessidade de apresentação de provas para a possível concessão. Consequentemente, a situação vivenciada atualmente não pode ser capaz de invalidar as normas previstas na legislação penal e processual penal já vigentes.

### **3.6 Recomendação nº 91 de 15 de Março de 2021**

No ano de 2021, a recomendação nº 91 veio com a finalidade apenas de reafirmar as medidas já definidas e estas terão vigor até o dia 31 de dezembro de 2021. Dessa forma, o art. 1 §1º expõe *in verbis*:

As disposições da Recomendação CNJ no 62/2020 e suas atualizações permanecem aplicáveis no que couber, até 31 de dezembro de 2021, competindo a cada autoridade judicial e tribunal compatibilizá-las com o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos analisados, devendo ser observado que as medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Recomendação no 62/2020 não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei no 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei no 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. § 2º A presente recomendação será aplicada e interpretada sem prejuízo de medidas mais amplas adotadas pelos tribunais e magistrados.

Portanto, as medidas impostas vão prosperar devido a continuação da proliferação do vírus, essas estipulações devem trazer em seu conteúdo tanto a proteção dos direitos humanos, a dignidade humana mas consequentemente acompanhar as positavações jurídicas das leis e jurisprudências.

## Considerações Finais

O tema deste trabalho teve o propósito de analisar as decisões que surgiram perante a situação enfrentada atualmente com a Covid-19, i.e., o posicionamento apresentado pelo judiciário diante de temas tão relevantes.

A *priori*, a pesquisa busca demonstrar o surgimento da Lei de Execuções Penais, a qual se desenvolveu por meio de mudanças e inovações que aconteciam no mundo. Primeiramente, a pena servia apenas como um castigo, com a finalidade de pagar o mal com o próprio mal. Ao longo da evolução histórica o caráter preventivo surgiu, com o intuito dos outros indivíduos evitarem o cometimento de crimes. Dentro desse contexto, a perspectiva humanística da pena foi criada, valorizando a recuperação e um cumprimento digno ao condenado, aliada a essa ideia, em 11 de julho de 1984 é promulgada a Lei de Execuções Penais.

A lei 7.210 LEP abrange todo o campo do cumprimento das penas incluindo normas que possibilitem a reintegração do condenado, disciplinando deveres e direitos, formas de assistência ao preso, instituindo todas as regras sobre a pena privativa de liberdade e estipulações em relação aos estabelecimentos prisionais. A referida legislação se desenvolve com a finalidade de ressocializar o recluso, no entanto, nossa realidade está bem distante do proposto.

Envoltos em um emaranhado de problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, surge um vírus extremamente contagioso e perigoso, diante mais um obstáculo os órgãos superiores criam normas para tentar evitar a propagação do agente infeccioso, normas cuja redação foram falhas como no caso da primeira recomendação nº 62, faltando detalhar pontos de suma importância, o que só veio acontecer meses depois com a adição do §1.

O poder judiciário ao criar normas deve estar amparado perante as legislações existentes, no caso em tela a situação divergiu do estipulado, pois a prisão domiciliar é composta por um rol taxativo que não foi seguido, pessoas em regimes fechado condenadas por crimes hediondos foram soltas apenas por enquadrarem-se no grupo de risco. No entanto, a soltura em massa não irá garantir que essas pessoas não se contaminem, tendo em vista que a proliferação dentro da sociedade é muito maior, além de não poder garantir que as medidas sanitárias seriam cumpridas.

A recomendação da forma como foi determinada infringiu o princípio da legalidade, do direito social à saúde e segurança sanitária, podendo influenciar na ordem pública e conseqüentemente infringir a segurança jurídica. Nesse caso, deveria ter sido observado o requisito do *periculum libertatis*; um fundamento utilizado para a aplicação da prisão preventiva que enquadra-se no contexto apresentado.

Isto posto, vemos que o direito penal e processual penal é um dos ramos complexos por envolverem a liberdade de um indivíduo, tanto a prisão como a soltura indevida são problemas graves, pensando nisso o direito deve seguir uma norma superior vigente independente da situação, criando adaptações que respeitem as imposições.

A criação de normas pelo poder jurisdicional é um problema que enfrentamos atualmente, o judiciário reveste-se da competência do poder legislativo e cria normas, delimitando sobre diversos assuntos, em grande parte das vezes as legislações criadas possuem conteúdo aberto, ampliando a margem de interpretação, assim as recomendações deixavam a cargo do juiz da execução a margem decisória.

Dentro das decisões estabelecidas, cabe ressaltar o pedido realizado pela defensoria pública através do habeas corpus, uma excelente interpretação perante a situação, pois os sentenciados que estavam em regime semiaberto caso não pudessem sair para o trabalho ou ter saídas temporárias, enquadrar-se-iam no regime fechado, o que é inconstitucional. Prevendo esta situação, o pedido de habeas corpus cumpriu sua função e garantiu os direitos já adquiridos pelos presos.

O sistema jurídico brasileiro é composto por uma vasta legislação muito bem estruturada, para o poder judiciário criar novas normas sempre deverá estar respeitando o que foi legitimado, utilizando como base as definições já estabelecidas. Seguindo a essa fundamentação, a criação de novas decisões dificilmente trará consigo um aspecto inconstitucional.

Tendo em vista tudo que foi dito, conclui-se que o direito é uma das áreas em que o âmbito das interpretações é imenso, mas seguir as legislações constitucionais e amparar-se de argumentos seguros e válidos, afasta o conflito entre normas e preserva a segurança jurídica. Independente da situação a base deve se manter e

as ramificações e modificações devem sustentar-se por ela, a partir do momento onde a base não é respeitada nosso sistema se torna frágil e sem legitimidade.

## Referências

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANTÔNIO, José. **Prisões em tempos de Covid-19 e o papel do Judiciário**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/dias-toffoli-prisoas-tempos-covid-19-papel-judiciario>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689 de 3 de Outubro

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. 1764. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BETTIOL, Giuseppe. **O problema penal**. Tradução MIRANDA, Fernando de. Coimbra: Coimbra editora, 1967 p. 263-282.

CASTRO, Augusto. **Lei de Execução Penal, em vigor desde 1985, já foi alterada 14 vezes**. Agência Senado, 2012. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/09/27/lei-de-execucao-penal-em-vigor-desde-1985-ja-foi-alterada-14-vezes>. Acesso em: 21 fev. 2021.

**CNJ renova Recomendação nº 62 por mais 90 dias e divulga novos dados**. CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-renova-recomendacao-n-62-por-mais-90-dias-e-divulga-novos-dados/>. Acesso em: 20 de fev. 2021.

**Coronavírus é "cômodo pretexto", diz juíza ao negar liberdade a acusado por tráfico**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/323491/coronavirus-e-comodo-pretexto---diz-juiza-ao-negar-liberdade-a-acusado-por-trafico> Acesso em: 18 de fev. 2021.

**Dados das inspeções nos estabelecimentos penais**. CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em : 02 de jun de 2021.

DÁRIO, Cesar; CÉSAR, André. **O prazo para progressão de regime de reincidente condenado por crime hediondo.** Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-11/opiniao-progressao-regime-reincidente-crime-hediondo2>. Acesso em: 18 fev. 2021.

**Declaración de La Corte Interamericana de Derechos Humanos 1/20 de 9 de Abril de 2020.** Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion\\_1\\_20\\_ESP.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf). Acesso em: 15 de março de 2021.

**Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020> numero de vagas. Acesso: 02 jun de 2021.

FRAGA, Fernando. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, a maioria no regime fechado.** Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-en-carcerados-maioria-no-regime-fechado#:~:text=Os%20presos%20no%20semiaberto%2C%2016,tratamento%20ambulatorial%20somam%203.127%20pessoas>. Acesso em: 03 de jun de 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional.** In: POLI, Camilin. O Contraditório como elemento essencial do processo. Curitiba, 2015. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista12/contraditorioCamilin.pdf>. Acesso em: 03 de jun de 2021.

FOUCAULT, M. (1979). **Microfísica do poder.** Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal. Disponível: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-realidade-sistema-prisional-brasileiro.htm> (Benigno Núñez, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral: volume II / 19.ed.** Ed: Impetus, Niterói, RJ, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. In: GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S.; MONTEIRO, M. M.; MARQUES, T. C. M. R.; RIBEIRO, Z. A. S. **Execução Penal Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas.** Coord.: GRINOVER, A. P.; BUSANA, D. São Paulo: Max Limonad, 1987.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** In: O elemento subjetivo na progressão de regime: Atestado de conduta carcerária x Exame criminológico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/o-elemento-subjetivo-na-progressa>

o-de-regime-atestado-de-conduta-carceraria-x-exame-criminologico/. Acesso em: 25 de fev.2021.

MARTINS, João. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934870/das-teorias-da-pena-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 jan. 2021.

MIRABETE, Julio; FABRINI, Renato. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984- 12.ed- Revista e atualizada.** Ed: Atlas. São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 6.ed.são paulo: RT, 2010.p.991, 988.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal/ 3.ed.rev.e atual.** Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2013.

NUNES, Eric. **Concessão de prisão domiciliar para preso com Covid-19 não é automática.** Consultor Jurídico,2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/eric-machado-prisao-domiciliar-presos-covid-19>: Acesso em: 21 de fev 2021.

OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. **Execução Penal.** Jus.com.br, 2018. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal#:~:text=Finalmente%20em%201983%20%C3%A9%20aprovado,senten%C3%A7a%20ou%20decis%C3%A3o%20criminol%20e>. Acesso em: 21 fev. 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal.** Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.77.

**Recomendação nº 62 de 17 de Março de 2020.** Conselho Nacional de Justiça Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 de fev. 2021

**Recomendação nº 78, DE 15 de Setembro de 2020.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2021.

**Recomendação nº 91 de 15 de Março de 2021.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em: 22 de mar. de 2021.

ROXIN, Claus. **Sentido y limites de la pena estatal** (Resenha explicativa ao Capítulo II do livro Problemas Basicos del Derecho Penal tradução de Diego-Manuel Luzon Pena, Madrid:Réus), 1976. In: PICININ, Juliana. O fundamento da pena em

Roxim. Disponível em:  
<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D2-09.pdf>. Acesso em: 02 de jun de 2021

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. V. 1.

**Portaria nº 135 de 18 de Março de 2020**. Ministro Da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria-135-20-mjisp.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-135-20-mjisp.htm). Acesso em: 01 de março de 2021.

THOMPSON, AUGUSTO. (1980). **A questão da penitenciária**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Disponível em:  
<http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Quest%C3%A3o%20Penitenci%C3%A1ria%20-%20Augusto%20Thompson.pdf>. Acesso em: 22 de fev de 2021

VIAPIANA, Tábata. **Epidemia não implica admissão automática da prisão domiciliar, diz TJ-SP**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2020-abr-23/epidemia-nao-implica-admissao-automatica-prisao-domiciliar>. Acesso em: 18 fev. 2021.